

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Stamat Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

WILSON LIMA
Assessoria de Planejamento

LC 1442 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2001
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Cria a expansão urbana para uso habitacional unifamiliar, da Quadra 46, do Guará, Região Administrativa do Guará – RA X, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROCOLO LEGISLATI.
n.º 1442/01
Fls. n.º 01/00

*02/10/01
17:50*

Art. 1º – Fica criada a expansão urbana para uso habitacional unifamiliar, da Quadra 46, do Guará, Região Administrativa do Guará – RA X, situada na Zona Urbana de Dinamização definida pelo Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, para assentamento habitacional dos moradores daquele setor, inscritos em Cooperativas e Associações de Inquilinos, devidamente credenciadas junto a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHDUR, do Distrito Federal.

PP

Art. 2º - A expansão urbana da Quadra 46, do Guará, de que trata esta Lei Complementar, será objeto de projeto de parcelamento urbano, nos termos da Legislação pertinente, em especial ao disposto no art. 14 e art. 19, § 3º., da Lei Complementar nº 17, de 1997 e serão ocupados por famílias residentes na Região Administrativa do Guará - RA X, desde que organizados em grupos e atendam aos critérios estabelecidos pela SEHDUR.

Art. 3º – Os lotes serão financiados e pagos com recursos próprios dos inquilinos cooperativados e associados junto a Secretaria de Habitação e



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Desenvolvimento Urbano – SEHDUR, num total de 70% (setenta por cento), do valor do lote e no percentual de 20% (vinte por cento), da renda familiar no prazo de 48 (quarenta e oito) meses e com carência de 03 (três) anos.

Parágrafo único – Cada lote objeto desta Lei Complementar deverá ter no mínimo 120m² (cento e vinte metros quadrados) para cada morador.

Art. 4º - A expansão da Quadra 46, mencionada no artigo 1º desta Lei Complementar, será instalada após a realização e a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, nos termos do artigo 289, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

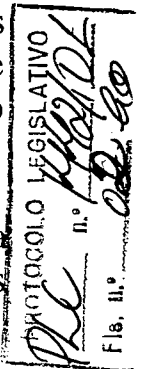
Parágrafo único – As despesas decorrentes objeto do artigo anterior, correrão por conta única e exclusiva das Cooperativas e Associações de Inquilinos.

Art. 5º - No prazo de 120 (cento e vinte), dias após a sanção ou promulgação desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei definindo os limites topográficos da expansão da Quadra 46, da Região Administrativa do Guará, deverão respeitar os setores censitários, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

Art. 6º - As definições de uso do solo e as delimitações da expansão da Quadra 46, da Região Administrativa do Guará, seguirão as determinações do PDOT.

Art. 7º - As Cooperativas e Associações de Inquilinos serão atendidas preenchidos os seguintes requisitos:

- a) maior tempo de registro de protocolo do SEHDUR/DF;
- b) ser legalmente constituídas e representativas de suas categorias;
- c) acolher no seu quadro de cooperativados e associados filiados inscritos mais de um ano após a publicação desta Lei Complementar e que se enquadrem na faixa aquisitiva de 01(um), até 12 (doze), salários mínimos mensais.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

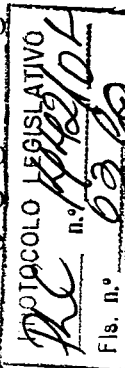
A Região Administrativa do Guará, divididos em I e II, cidade projetada para abrigar pelo menos 160.000 habitantes, hoje é uma realidade. Em franco desenvolvimento, com um ritmo acelerado de adensamento populacional, o Guará I e II, hoje, são a principal alternativa de moradia para a classe média brasiliense. Com a conclusão das obras do metrô, aquela cidade sem dúvida se tornará em um dos maiores centros urbanos do Distrito Federal. Portanto, se faz necessário dotar aquela área com mais uma expansão residencial capaz de possibilitar a evolução da região em parâmetros adequados e ordenados.

Atualmente, a poligonal do Guará II, está sob a jurisdição da Administração do Guará I. Vale destaca, contudo, que aquela Administração há muito se defronta com sérios problemas, decorrentes do crescimento acentuado do Guará II, por ser aquele setor uma cidade dentro da outra. Não é preciso ressaltar que os problemas com a falta de moradia se agravarão.

É de nossa afirmação, que a melhor alternativa de se evita que o Guará II venha a ser um sério problema dos mais graves da Administração Regional, é de se expandir de imediato a Quadra 46, naquele setor, conforme estabelece a proposta que hora estamos apresentando.

Do ponto de vista legal, a proposta está plenamente amparada no disposto da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Com competências legislativas atribuídas ao Distrito Federal (art. 32, § 1º, da Constituição Federal), cabe "***promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle d uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano***" (art. 30, VII, da CF). Fora isso, a expansão da QE-46, encontra respaldo no art. 30, inciso I, da CF, que dá competência ao Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local

Trata-se de proposição de alto cunho social e, dessa forma, conclamo os nobres pares parlamentares desta Casa a apoiarem esta proposta para sua rápida aprovação.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A utilização dessa área, irá motivar e sensibilizar os moradores
daquele

Sala das Sessões,

de setembro de 2001.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

